

Medida Provisória n.º 784 de 08 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva à Medida Provisória 784, de 2017

(do Senhor)

Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízosprejudicados, quando for o caso; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Parágrafo único§1º. A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

§2º. O procedimento relativo à indenização dos prejudicados deverá ser objeto de regulamentação pelo Banco Central do Brasil, que disciplinará a forma e prazo de habilitação e de pagamento, em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente norma.

Art. 30. ...

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas naturais por ocasião da propositura do acordo;

IV - a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento;

e

V – a assunção de obrigação de indenizar os prejudicados, quando for o caso.

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, de natureza ~~contábil~~ financeira, que será constituído de:

I – valores das multas de que trata o artigo 11 da Lei n.º 6.385, de 1976; e

II – recursos financeiros auferidos a partir de termos de compromisso e/ou acordos de leniência firmados com a CVM ou com o Banco Central do Brasil, e das sobras decorrentes da diferença entre o total destinado à indenização dos prejudicados e o seu efetivo pagamento, na forma da lei e da regulamentação.

Parágrafo único: Os recursos do fundo devem ser administrados depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos apresentados ou aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

...

Parágrafo único: os recursos oriundos das receitas previstas nos incisos III e V deverão ser revertidos integralmente à autarquia, sendo vedada qualquer espécie de contingenciamento.

Art. 11. ...

§5º...

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos prejudicados, quando for o caso.

...

§14. O procedimento relativo à indenização dos prejudicados deverá ser objeto de regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários, que disciplinará a forma e prazo de habilitação e de pagamento, em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente norma.

JUSTIFICATIVA

Brasília-DF, em 13 de junho de 2017.

Deputado Federal (Estado)